

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.665 - SC (2021/0336631-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARAVILHA LTDA
ADVOGADOS : DALMO RUARO GAZZONI - SC004859
CARLA ROBERTA SCHWANTES HACHMANN - SC034330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO. INDENIZAÇÃO. VALOR INTEGRAL. RECONHECIMENTO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A extração de minério sem a devida autorização constitui prática ilegal, impondo ao infrator o dever de reparação integral do dano ao seu efetivo proprietário, a União.
3. Não há como se decotar parte do faturamento obtido com a extração irregular para compensação de custos operacionais com atividade ilegal, sob pena de não se reparar integralmente o dano causado, além de beneficiar aquele que se utilizou da própria torpeza.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007665 - SC (2021/0336631-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARAVILHA LTDA**
ADVOGADOS : **DALMO RUARO GAZZONI - SC004859**
: **CARLA ROBERTA SCHWANTES HACHMANN - SC034330**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO. INDENIZAÇÃO. VALOR INTEGRAL. RECONHECIMENTO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A extração de minério sem a devida autorização constitui prática ilegal, impondo ao infrator o dever de reparação integral do dano ao seu efetivo proprietário, a União.
3. Não há como se decotar parte do faturamento obtido com a extração irregular para compensação de custos operacionais com atividade ilegal, sob pena de não se reparar integralmente o dano causado, além de beneficiar aquele que se utilizou da própria torpeza.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, o qual não admitiu recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 502/503):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL NÃO É IMPRESCRITÍVEL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM A EXTRAÇÃO MINERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que o titular do direito violado toma conhecimento da lesão, ou seja, da extração não autorizada de minério. Neste caso, não houve prescrição, pois não transcorreram 5 anos entre a data em que o DNPM realizou a vistoria e tomou conhecimento dos fatos e a data do ajuizamento da ação. Prescrição afastada e termo inicial do ressarcimento ao erário modificado.

2. Não há controvérsia sobre a lavra ilegal e sobre o dever de indenizar. Valor da indenização mantido em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença.

3. O entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128-§5º-II-"a"). (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/03/2019). Neste caso, deve ser afastada a condenação da União, autora da ação civil pública, e mantida a condenação apenas da parte ré ao pagamento dos honorários fixados pela sentença, na proporção de 50%, pois houve sucumbência recíproca.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da parte ré improvida. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto ao termo inicial da indenização e à condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de prequestionamento em aresto com a seguinte ementa (e-STJ fl. 576):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento (Grifos do original).

No recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015, porque, apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, desconsiderando a vigência e a aplicabilidade de normas específicas no sentido de que a reparação do ano deve ser integral.

Defendeu, no mérito, contrariedade aos arts. 186, 884, 927 e 952, do Código Civil, sustentando que a extração irregular de minério, cuja propriedade é da União, configura um ilícito, inclusive na esfera penal (art. 2º, da Lei n. 8.176/1991) e, diante da irreversibilidade da situação fática ao *status quo ante*, a usuração deve ser ressarcida pelo equivalente ao valor obtido pela sua venda, ou seja, por 100% do faturamento e não metade dessa quantia, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Afirma que, com a extração irregular do minério (basalto), a empresa incorpora-o ao seu patrimônio e o valor obtido com a sua comercialização configura verdadeiro enriquecimento ilícito, não havendo qualquer permissivo legal que permita a reparação em valor inferior a extensão do dano.

Aduz que o ressarcimento parcial configura verdadeira "premiação" àquele que comete o ilícito, podendo ser inserido nos cálculos de risco da atividade de mineração, e incentivo a perpetuação da prática, pois há lucro certo, ainda que em menor percentual, resultando em transferência à vítima (União) de parte da responsabilidade por um ato ilícito causado pela ré.

Contrarrazões às e-STJ fls.625/633, defendendo a inexistência de vício de integração e impossibilidade de alteração do *quantum* estabelecido.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls 636/340), tendo sido os fundamentos da decisão atacados no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 650/665).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls, 700/707).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não

está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Com efeito, o Colegiado de origem justificou a manutenção da reparação do dano patrimonial em decorrência da exploração sem autorização de minério (basalto) em montante correspondente a 50% do faturamento, nos seguintes termos (e-STJ fls. 481/484):

III - Ressarcimento ao erário

Não há discussão quanto ao dever de indenizar. A controvérsia se restringe ao valor do ressarcimento.

A parte ré pretende: **(a)** reduzir o percentual de 50% do faturamento fixado pela sentença para 10% da receita líquida; e **(b)** alterar o período a ser indenizado, de 01/12/2010 a 30/11/2012 para 01/12/2010 a 30/08/2012.

Já a União objetiva que o ressarcimento seja integral, sem redução do percentual a 50% do faturamento.

A sentença não merece reparos quanto a esse aspecto, pois a indenização foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, que tem adotado o patamar de 50% do faturamento total obtido pela empresa com a extração irregular do minério. Nesse sentido são os seguintes julgados:

(...)

A pretensão da parte autora, de que a indenização seja fixada com base no faturamento bruto obtido com a extração mineral, abrangendo o valor do minério e os lucros auferidos, não pode ser acolhida, pois resultaria num valor excessivo e desproporcional para a empresa, uma vez que tal montante desconsidera todas as despesas referentes à atividade empresarial. Justifica-se, assim, a redução a 50%, nos termos dos precedentes acima citados, adotando-se um critério razoável, que procura evitar enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

A CFEM não serve de referência para arbitrar a indenização porque essa contribuição é devida à União por quem explora recurso mineral de forma regular, devidamente autorizada, com consentimento e sob fiscalização, em nada se confundindo com reparação pelo exercício ilegal de atividade extrativa que extrapola a autorização deferida ou à margem de qualquer autorização (

TRF4, *Apelação Cível nº 5002964-22.2012.404.7012*, 4ª Turma, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 05/06/2015).

Também é inviável reduzir a indenização a 10% do faturamento líquido, como pede a parte ré, pois esse critério não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e, além disso, parece que resultaria em quantia irrisória, insuficiente para ressarcir o erário e para cumprir as funções reparadora e pedagógica da indenização.

Por outro lado, como o ressarcimento deve ser integral e o critério adotado pela Turma para estabelecer o montante devido é um percentual do faturamento bruto, os tributos e a CFEM recolhidos pela empresa não podem ser excluídos do cálculo, como pretende a parte ré. (TRF4 5052109-15.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEALJUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017). Os gastos com transporte, salários e seguros, por sua vez, são levados em conta quando se adota o percentual de 50% do faturamento e não 100%. Já as condições econômico-financeiras da empresa não são justificativa para reduzir o valor do ressarcimento a patamares menores do que 50% do faturamento obtido com a lavra ilegal.

Por fim, não há razão para limitar o ressarcimento apenas até agosto de 2012, como pede a empresa apelante, pois a sentença, ao estabelecer que o período a ser indenizado se estende até novembro de 2012, está em consonância com o que foi alegado na contestação, a saber (evento12, anexo 1, pp. 5-6/9):

(...)

Portanto, se a ré afirmou que vendeu o estoque de basalto até terminar e passou a comprar pedra para revenda apenas em dezembro de 2012, não cabe modificar a tese defensiva em sede de apelação e querer que se reconheça que o ressarcimento deve ficar limitado a período anterior porque teria deixado de vender o mineral em agosto de 2012. Trata-se de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) que não pode ser tolerado, pois afronta os princípios da da boa-fé, da cooperação, da não-surpresa, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Assim, fica mantida a indenização a ser apurada na fase de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados pela sentença, exceto quanto à prescrição que está sendo afastada neste julgamento. (Grifos do original).

Superada a alegação de vício de integração, verifica-se que a discussão diz respeito ao valor do ressarcimento à União em decorrência da extração ilegal de minério.

Quanto ao tema, ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça vinham entendendo que a apreciação do *quantum* indenizatório encontrava óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
2. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, observa-

se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

4. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta instância. O Tribunal de origem consignou que havia a necessidade de redução do valor da indenização de 100% do faturamento da Sociedade Empresária para o patamar de 50% do faturamento total proveniente a extração irregular do minério, porquanto o arbitramento pelo Juízo a quo era desproporcional e irrazoável (fls. 1.167).

5. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.809.945/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E MINERÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum deste Relator que não conheceu do Recurso Especial da ora agravante. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela União visando à reparação de danos por extração mineral de areia sem autorização do DNPM e em desamparo da legislação vigente. A sentença condenou ao ressarcimento de R\$ 2.065.351,94. O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu a indenização a 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular.

3. Em razão do não conhecimento de seu recurso, a União interpôs o presente Agravo Interno, pelo qual se insurge quanto "à aplicação da Súmula nº 7 do STJ pela decisão monocrática, no ponto em que entendeu que demanda o reexame de fatos e provas dos autos avaliar a incorreção do acórdão regional que fixou como base para se calcular o montante devido a título de ressarcimento ao erário o percentual de 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular de recursos minerais".

4. O Recurso Especial da União, em suma, reputa omissor/contraditório o decisum de origem, considerando-o incerto quanto ao valor, além de aduzir que o importe indenizatório é insuficiente ao reparo integral do dano.

5. Quanto à alegativa da União de omissão/obscuridade do julgado de origem no que concerne à desproporcionalidade da condenação e à sua iliquidez, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

6. Esbarra na Súmula 7/STJ o pleito de analisar a desproporcionalidade no valor da condenação, bem como o argumento de que não houve reparação integral, após a redução da indenização.

7. No que tange à alegação da iliquidez do acórdão, não acode razão ao referido pleito, tendo em vista que não há nulidade da decisão judicial que determina a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença. Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando

a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a aplicação da Súmula 83 aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

9. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

10. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.660.146/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

Entretanto, recentemente, a Segunda Turma, debruçando-se novamente sobre o tema, passou a entender que a hipótese não exigia o reexame fático-probatório, não encontrando, portanto, impedimento na Súmula 7 do STJ, mas se tratava da adequada reparação do dano, decorrente de conduta grave, consistente na extração mineral irregular.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para reduzir o valor indenizatório à metade.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão.

IV - A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.

(AREsp n. 1.520.373/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CRITÉRIOS JURÍDICOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR INTEGRAL DO MINÉRIO EXTRAÍDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando o debate trazido no recurso especial não envolve a rediscussão dos elementos probatórios da lide, mas

apenas os critérios jurídicos a serem utilizados para que seja possível obter-se a reparação integral do dano.

2. Prevalece na Segunda Turma orientação segundo a qual "a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos" (AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019). Nesse mesmo sentido: AREsp 1.676.242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020. AgInt no REsp 1.871.089/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020.

3. A pretensão da parte agravante para que sejam deduzidos os gastos operacionais decorrentes do exercício da atividade de extração mineral não merece acolhida, seja porque não reflete o princípio da integral reparação do dano, seja diante da impossibilidade do infrator beneficiar-se de sua própria torpeza.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.592.779/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021)

Confirmam-se, ainda: AgInt no REsp 1720969/RS, Relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 21/06/2022 e AREsp 1652810/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2020.

Dito isso, após nova reflexão do tema, tenho que a questão, efetivamente, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, referindo-se à discussão puramente jurídica no que diz respeito à reparação do dano.

No caso, não há qualquer divergência de que houve prática ilegal com a extração sem devida autorização de riqueza mineral, cuja propriedade é da União, nos termos da Constituição da República.

Registre-se, ainda, que, em se tratando de extração mineral ilegal, a prática é irregular em sua origem e o seu resultado, no caso, a venda da brita, gerou enriquecimento ilícito da empresa, impondo a reparação total do dano causado ao efetivo proprietário (União).

Com efeito, não há como se decotar parte do faturamento obtido com a extração irregular sob argumento de compensação de custos operacionais com atividade ilegal, sob pena não se reparar integralmente o dano causado, além de beneficiar aquele que se utilizou a própria torpeza.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de estabelecer a reparação integral do dano pela exploração ilegal de minério, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0336631-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.007.665 /
SC

Número Origem: 50046278620154047210

EM MESA

JULGADO: 06/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARAVILHA
LTDA

ADVOGADOS : DALMO RUARO GAZZONI - SC004859
CARLA ROBERTA SCHWANTES HACHMANN - SC034330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Recursos Minerais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. NATANNE LIRA DE MORAIS, pela parte AGRAVANTE:
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.